



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001874-51.2012.815.0181.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Guarabira.

ADVOGADO: José Gouveia Lima Neto.

APELADO: Josilda Macena Benício Leite e outros.

ADVOGADO: Nelson Davi Xavier.

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. CÔMPUTO DA REMUNERAÇÃO ATÉ 26/04/2011 E, A PARTIR DAÍ, O VENCIMENTO BÁSICO, COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO PISO. ADIN N.º 4.167/DF. JORNADA DE TRINTA HORAS SEMANAIS. PISO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. JUROS DE MORA. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI N.º 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 11.960/09. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O STF, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios na ADIN n.º 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, deve-se adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 a remuneração global e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento básico.
2. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no *caput* do art. 2º daquela Lei, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas.
3. Os valores dos reajustes anuais do piso salarial do magistério, publicados pelo MEC em peças informativas sem força normativa, devem ser considerados corretos, porquanto refletem as determinações das Portarias Interministeriais publicadas desde a vigência da Lei n.º 11.738/2008 com o objetivo de fixar a grandeza denominada de “valor mínimo por aluno”.
4. Comprovado o recebimento a menor é devido as diferenças decorrentes entre o remuneração/vencimento e o piso salarial proporcional delimitado pela Lei Federal n.º 11.739/08.
5. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados de ofício, o que afasta suposta violação ao princípio do *non reformatio in pejus*.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0001874-51.2012.815.0181, em que figuraram como partes Josilda Macena Benício Leite, Luciana Félix da Silva, Maryngá Meireles Cardoso Alves, Suelly Correia dos Santos Campos, Everalda Celestina de Melo, Angelina Fernandes de Oliveira, Schirley Lígia de Araújo Silva, Maria José Mendes da Silva, Josemary Félix da Silva, Maria Inês de Oliveira Freitas e o Município de Guarabira.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer da Apelação e da Remessa Necessária, negar provimento ao Apelo e dar provimento parcial à Remessa.**

VOTO.

O **Município de Guarabira** interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 254/257, prolatada pelo Juízo 4ª Vara daquela Comarca, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer em face dele intentada por **Josilda Macena Benício Leite, Luciana Félix da Silva, Maryngá Meireles Cardoso Alves, Suelly Correia dos Santos Campos, Everalda Celestina de Melo, Angelina Fernandes de Oliveira, Schirley Lígia de Araújo Silva, Maria José Mendes da Silva, Josemary Félix da Silva e Maria Inês de Oliveira Freitas**, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento da diferença dos valores pagos a menor no período de janeiro a março de 2012, com base no piso salarial nacional do magistério, implantado no âmbito daquele Município mediante a Medida Provisória nº 03/2012 e da Lei Municipal nº 990/2012, montante condenatório a ser acrescido de juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, condenando-o, ainda, ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor da condenação, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões recursais, f. 259/263, sustentou que os Municípios possuem autonomia para legislar sobre os direitos e deveres de seus servidores públicos, não se aplicando, em seu entender, de forma direta, a legislação federal ou estadual, razão pela qual alega que o salário dos profissionais do magistério deve ser pago na forma preceituada pela legislação municipal.

Afirmou que as Autoras sucumbiram em parte do pedido, argumentando que os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, e pugnou, ao final, pelo provimento do Recurso para que o pedido seja julgado improcedente.

Nas Contrarrazões, f. 268/271, as Apeladas aduziram que a Lei Federal nº. 11.738/2008, que instituiu o piso salarial do magistério público, apenas regulamentou a alínea “e”, do inciso III, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo aplicabilidade a todos os profissionais do magistério, independente do Ente a que pertencam.

Asseveraram que não houve sucumbência recíproca, afirmando que a pretensão de implantação do piso salarial do magistério foi cumprida de forma voluntária pelo Município, fato que apenas prejudicou parte do pedido, pelo que requereu o desprovimento do Apelo e manutenção incólume da Sentença.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, f. 275/277, opinando pelo conhecimento e desprovemento do Apelo, por entender que as Autoras fazem jus à diferença salarial em referência ao piso nacional atualizado do ano de 2012, de forma retroativa, no período de janeiro a março daquele ano.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.**

O Pretório Excelso, no julgamento da ADIN 4167, assentou que o valor de R\$ 950,00 aplica-se à jornada de quarenta horas semanais e que os profissionais sujeitos a expedientes menores ou maiores fazem jus a um piso proporcional à diferença de horas trabalhadas¹, assentando, ainda, que a previsão legal do piso tem eficácia desde 1º de janeiro de 2009, tomando-se como referência a remuneração global até 26 de abril de 2011, e, a partir do dia seguinte, como vencimento básico².

Os pisos, todos colhidos de sítios eletrônicos oficiais do Ministério da Educação, são os seguintes: R\$ 950,00 para 2009, R\$ 1.024,67 para 2010³, R\$ 1.187,00 para 2011⁴, R\$1.451,00 para 2012⁵ e R\$1.567,00 para 2013⁶.

Fixadas as balizas jurídicas indispensáveis, passo à análise do caso concreto.

No âmbito do Município de Guarabira, a carga horária a que são submetidos

¹ Extrai-se do voto do Exm.º Min. Relator as seguintes considerações: “Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento”.

² “Após o julgamento do mérito da ação direta de inconstitucionalidade, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão de mérito e afirmou que (i) o piso nacional seria equivalente ao vencimento somente a partir do julgamento definitivo da ação ocorrida em 27.04.2011 e (ii) até essa data, o piso nacional equivalia à remuneração do servidor público” (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0024.11.063318-7/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 12/12/2013).

³ Disponível em <http://gestao2010.mec.gov.br/indicadores/chart_85.php>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

⁴ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16373:piso-do-magisterio-sera-reajustado-em-1585-e-subira-para-r-1187&catid=372&Itemid=86>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

⁵ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17542:piso-do-magisterio-deve-ser-reajustado-em-2222-e-passar-para-r-1451&catid=211&Itemid=86>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

⁶ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18376&Itemid=382>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

as Promoventes/Apeladas é de trinta horas semanais, sendo vinte horas em sala de aula, cinco horas de departamento/planejamento e cinco horas para atividades extraclases, consoante estabelece o art. 17, da Lei Municipal nº 820/2009, que dispõe sobre Plano de Carreira e Remuneração do Magistério daquele Município, f. 89/120, inexistindo nos autos comprovação de que a jornada de trabalho tenha sido ampliada.

Mediante regra de três simples, chega-se ao importe do piso proporcional para o ano de 2012: R\$ 1.088,25 (2012).

As Autoras, que comprovaram seu vínculo com a Administração, todas ocupantes do cargo efetivo de professor, f. 14/75, pretendem a implantação do piso salarial nacional para o ano de 2012, bem como o pagamento retroativo da diferença dos valores supostamente pagos a menor naquele ano.

A Lei Municipal n.º 978, publicada em 30 de abril de 2012, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2012 (art. 6º), fixou o vencimento básico da classe inicial em R\$ 895,00, da classe II em R\$ 940,00, da classe III em R\$ 987,00, da classe IV em 1.036,00 e da classe V em 1.088,00, todos inferiores ao piso legal (R\$ 1.088,25).

Em 29 de junho de 2012, foi publicada a última Lei Municipal de que se tem notícia nos autos, f. 149/152, de n.º 990, com produção de efeitos a partir da publicação, que fixou o vencimento básico da classe inicial em R\$ 1.094,00, acima, portanto, do piso de R\$ 1.088,25.

Verifica-se que o Município estabeleceu o piso salarial em consonância com o que determina a legislação federal apenas a partir do mês de junho de 2012, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar o pagamento das diferenças salariais, posto que a data base para a implantação do piso do magistério no ano de 2012 era o mês de janeiro daquele ano.

Considerando a existência de períodos em que o piso instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 foi descumprido, a manutenção da condenação da Edilidade ao pagamento do montante inadimplido é medida que se impõe.

Não há que se falar em sucumbência recíproca, como requer o Município, porquanto não houve improcedência do pedido de implantação do piso salarial, mas, tão somente, o pedido restou prejudicado em virtude do cumprimento espontâneo por parte da Administração.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação ao princípio do *non reformatio in pejus*⁷.

⁷ PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. DESCABIMENTO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES DO STJ. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. CONDENAÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA.

Quanto aos juros de mora, tratando-se de relação jurídica não tributária, e considerando o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde a citação, com base nos seguintes percentuais: 0,5% ao mês até 29/06/2009, por força do art. 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97, em sua redação original, conferida pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001⁸, e a partir de 30/06/2009, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009, cuja declaração de inconstitucionalidade somente atingiu o mecanismo de correção monetária (a inconstitucionalidade dos juros moratórios somente diz respeito a créditos tributários⁹⁻¹⁰).

CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, POR FORÇA DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II. A **correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, inexistindo a alegada *reformatio in pejus*, pelo Tribunal a quo.** Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2014. [...] (STJ - AgRg no REsp: 1436728 SC 2014/0034902-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014)

⁸ Art.1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Incluído pela Medida provisória n.º 2.180-35, de 2001).

⁹ “O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros de mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra” (STF, ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).

¹⁰ CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: "Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min.

De igual modo com relação à correção monetária, pois não existindo disposição específica em lei local, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada vencimento, o IPCA, em virtude da mencionada declaração de inconstitucionalidade dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, haja vista ser aquele o indexador que melhor reflete a depreciação inflacionária de cada período, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, nego provimento ao Apelo, e dou provimento parcial à Remessa, reformando a Sentença, apenas para determinar que os juros de mora sejam computados desde a citação com base no índice aplicado à caderneta de poupança, e a correção monetária a partir de cada vencimento mensal, calculada com base no IPCA, mantendo-a em seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).